

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS

COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES

NO PROCESSO RELATIVO A

**CONVENÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DO SECTOR DA EDUCAÇÃO
CONTRA
A REPÚBLICA DO GABÃO**

PETIÇÃO N.º 012/2011

DECISÃO

O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juízes Sophia A.B. AKUFFO, Vice-Presidente; Jean MUTSINZI, Bernard M. NGOEPE, Modibo T. GUINDO, Fatsah OUGUERGOUZ, Augustino S.L RAMADHANI, Duncan TAMBALA, Elsie N. THOMPSON; Sylvain ORÉ - Juízes; e Robert ENO, Escrivão Interino
No processo relativo a

**CONVENÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DO SECTOR DA EDUCAÇÃO
CONTRA
A REPÚBLICA DO GABÃO**

Após deliberações

toma a seguinte decisão:

1. Por Petição datada de 3 de Agosto de 2011, os professores, líderes da Convenção Nacional dos Sindicatos do Sector da Educação (CONASYSED), domiciliados em Libreville, República do Gabão, instauraram no Tribunal uma petição contra a República do Gabão por violações dos direitos sindicais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos arts. 10.º e 15.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.
2. Nos termos do art. 34.º do Regulamento do Tribunal, o Cartório, por nota datada de 4 de Agosto de 2011, acusou recepção da Petição e registou-a sob o n.º 012/2011.
3. Por nota datada de 2 de Agosto de 2011, o Cartório do Tribunal solicitou do Conselheiro Jurídico da Comissão da União Africana informações sobre se o Estado Requerido fez ou não a declaração prevista no n.º 6 do art. 34.º do Protocolo que cria o Tribunal.
4. Por nota datada de 16 de Agosto de 2011, o Conselheiro Jurídico da Comissão da União Africana informou o Cartório que o Gabão ainda não fizera a declaração prevista no disposto no n.º 6 do art. 34.º, tendo remetido ao Cartório a lista actualizada dos Estados-Membros da União Africana que ratificaram o Protocolo e emitiram a Declaração.
5. Por nota datada de 28 de Outubro de 2011, o Cartório procurou saber da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por "Comissão") se o Peticionário tem ou não estatuto de observador junto da referida Comissão.
6. Por nota datada de 1 de Dezembro de 2011, o Cartório solicitou que a CONASYSED apresentasse ao Tribunal a sua documentação estatutária e especificasse o seu estatuto jurídico.
7. Por e-mail datado de 8 de Dezembro de 2011, a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos informou o Cartório do Tribunal que a CONASYSED não tem estatuto de observador junto da Comissão.

8. O Tribunal observa, antes de mais, que, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 5 do Protocolo, "*O Tribunal poderá conceder a organizações não-governamentais (ONG) relevantes, com estatuto de observador perante a Comissão, e a indivíduos autorização para que instaurem casos directamente perante o Tribunal, em concordância com o n.º 6 do Artigo 34 deste Protocolo*".

9. O Tribunal observa ainda que o n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo dispõe o seguinte: "*No momento da ratificação deste Protocolo ou em qualquer momento posterior, o estado deverá fazer uma declaração aceitando a competência do tribunal para receber petições segundo o n.º 3 do Artigo 5 deste Protocolo. O Tribunal não receberá qualquer petição nos termos do n.º 3 do Artigo 5 que envolva um Estado-Parte que não tenha feito tal declaração.*"

10. O Tribunal observa que a CONASYSED não tem estatuto de observador perante a Comissão e, além disso, a República do Gabão não emitiu a declaração prevista no n.º 6 do art. 34.º.

11. Tendo em conta o n.º 3 do art. 5.º e o n.º 6 do art. 34.º do Protocolo, é evidente que o Tribunal carece manifestamente de competência para conhecer a Petição apresentada pela CONASYSED contra a República do Gabão.

12. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Decide que, nos termos do n.º 3 do art. 5.º e do n.º 6 do art. 34.º do Protocolo, o Tribunal carece manifestamente de competência para conhecer a Petição apresentada pela CONASYSED contra a República do Gabão, pelo que se procedeu ao arquivamento da Petição.

Feito em Acra, neste décimo quinto dia de Dezembro de 2011, nas línguas inglesa e francesa, sendo o texto em língua francesa o que faz fé.

(Assinatura)

Sophia A. B. AKUFFO, Vice-Presidente

Robert ENO, Escrivão Interino

Em conformidade com o número 7 do art. 28.º do Protocolo e com o número 5 do art. 60.º do Regulamento do Tribunal, o Ven. Juiz Fatsah OUGUERGOUZ, anexou, à presente decisão, uma opinião separada.